



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000621-77.2022.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que são apelantes ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e PÉROLA VISTORIA TÉCNICA AUTOMOTIVA LTDA-ME, é apelado APARECIDO GELSON QUAQUIO MARCOLINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*

VOTO N° : 33.672
APELAÇÃO N° : 1000621-77.2022.8.26.0464
COMARCA : POMPÉIA - 1ª VARA
APELANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
APELANTE : PÉROLA VISTORIA TÉCNICA AUTOMOTIVA LTDA. ME
APELADO : APARECIDO GELSON QUAQUIO MARCOLINO
JUIZ : RODRIGO MARTINS MARQUES

***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** Prestação de serviços. Vistoria veicular. Automóvel aprovado pela Empresa ré em novembro de 2021 e reprovado por vistoriadora terceira alheia à lide em abril do ano seguinte, em razão da constatação de adulteração no número do motor. Reprovação confirmada em laudo pericial produzido pelo Instituto de Criminalística de Marília. Denúnciação da lide pela Empresa avaliadora ré para Seguradora. SENTENÇA de procedência da Ação principal e da demanda secundária. APELAÇÃO da Seguradora litisdenciada, que insiste na improcedência, pugnando subsidiariamente pela redução da indenização moral. APELAÇÃO da Empresa ré, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, a pretexto de privação da prova pericial, pugnando no mérito pela reforma para a improcedência, com pedido subsidiário de redução do “quantum” indenizatório. EXAME: cerceamento de defesa não configurado. Prova documental constante dos autos que era suficiente para o julgamento da causa, notadamente considerando o teor do Laudo Pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística de Marília, dotado de fé pública, e das informações prestadas pelo Detran, no sentido de que a documentação relativa ao processo de regularização do número do motor do veículo em discussão, efetuado em 12 de julho de 2010, foi incinerado em razão do transcurso do tempo. Acervo probatório que confirma a falha na prestação do serviço por parte da ré, ante a aprovação de veículo que apresentava sinais de adulteração no número do motor. Padecimento moral indenizável bem evidenciado, mormente tendo em vista que o autor chegou a ser alvo de Inquérito Policial instaurado para apuração da ocorrência de eventual crime de adulteração de sinal identificador de veículo (artigo 311 do Código Penal). Indenização moral que deve ser mantida na quantia de R\$ 5.000,00, ante as circunstâncias específicas do caso, além dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Condenação imposta a título de indenização por dano material, contudo, que deve ser afastada. Ausência de prova de que o autor tenha deixado de vender o veículo em razão da falha na prestação

do serviço da ré, e de que a aprovação na vistoria tenha sido determinante para a aquisição do bem por ele. Autor que declarou à Autoridade Policial que já possuía o automóvel desde 2018. Orçamentos juntados aos autos que, não bastassem, referem-se a serviços de mecânica, com retífica do motor e trocas de peças, que não apresentam relação de causalidade com o serviço de vistoria veicular ou com a adulteração do número do motor. Sentença parcialmente reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais ajuizada pelo apelado contra a Empresa apelante, que denunciou a lide para a Seguradora também apelante, sob a alegação de que “... em meados de novembro de 2021 levou o veículo *VW Quantum*, 2001/2001, placas *CYB 5B56*, que estava na iminência de adquirir, até a empresa ré, credenciada pelo *DETRAN* para a realização de vistoria automotiva, com a finalidade de verificar a procedência da numeração verificadora do chassi e motor, recebendo laudo de aprovação. Ocorre que, em abril de 2022, ao tentar alienar o veículo, este foi reprovado por duas empresas distintas em razão de suspeita de adulteração na numeração, que não correspondia àquela do fabricante, motivo pelo qual consta atualmente bloqueio no cadastro do automóvel no *DETRAN*. Apontou que para resolver a questão necessitará gastar aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para realizar a troca do bloco do motor, cuja indenização material pretende no presente feito, juntamente a uma indenização por danos morais, a serem arbitrados em R\$ 10.000,00”, conforme relatado na fl. 232.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... nos termos do artigo 487, I, do CPC, *julgo PROCEDENTE a ação movida por APARECIDO GELSON QUAQUIO MARCOLINO em face de PEROLA VISTORIA TÉCNICA AUTOMOTIVA LTDA ME, condenando a ré ao pagamento de indenização material no montante de R\$ 5.655,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), atualizados monetariamente de acordo com a Tabela Prática do TJSP desde a data de elaboração do orçamento juntado às fls. 32 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como em indenização moral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a mês a partir da citação. Dada a sucumbência mínima do requerente, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a denúncia à lide feita por PEROLA VISTORIA TÉCNICA AUTOMOTIVA LTDA ME em face ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, e o faço para condenar a seguradora/denunciada ao reembolso do prejuízo de ordem material e moral experimentado pela denunciante (caso esta efetue o pagamento diretamente ao autor), em razão da procedência do pedido, devendo ser descontada a franquia correspondente a 10% dos prejuízos, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Incabível a condenação da seguradora nas verbas de sucumbência na lide secundária, pois compareceu ao processo e atendeu aos pedidos, colocando-se ao lado do denunciante na resistência ao pedido do autor, sem oposição ao pedido de denúncia” (“sic”, fls. 232/239).*

Inconformadas, apelam a Seguradora litisdenunciada e a ré litisdenunciante. A seguradora, insistindo na improcedência, pugnando subsidiariamente pela redução da indenização moral (fls. 242/252). A Empresa ré, visando à anulação da sentença por cerceamento de defesa, a pretexto de privação da prova pericial, pugnando no mérito pela reforma para a improcedência, com pedido subsidiário de redução do “*quantum*” indenizatório (fls. 256/268).

Anotados os Recursos (fl. 272), o autor apresentou contrarrazões (fls. 275/290).

É o **relatório**, adotado o de fls. 232/233.

Os Recursos comportam conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015).

Por primeiro, rejeita-se a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

É que, sendo o Juiz o principal destinatário da prova e havendo nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento, possível o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Demais, compete ao Juiz do feito a determinação das provas que se mostrem necessárias à Instrução, bem ainda o indeferimento das diligências inúteis, a teor do disposto no

artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a modo de garantir o cumprimento da celeridade processual.

E, no caso em exame, vai se ver, a prova documental constante dos autos ser mesmo suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo mesmo desnecessária a pretendida prova pericial, mormente considerando a juntada do Laudo Pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística de Marília (fls. 213/223), dotado de fé pública, e do ofício com informações prestadas pelo Detran, no sentido de que a documentação relativa ao processo de regularização do número do motor do veículo em discussão, efetuado em 12 de julho de 2010, foi incinerado em razão do transcurso do tempo (fls. 95/101). Tais circunstâncias tornavam mesmo dispensável a pretendida realização de perícia para avaliação da numeração do motor, com a consideração desse procedimento administrativo, tal como pretendido pela Empresa ré (fl. 259).

Quanto ao mérito, a r. sentença apelada comporta apenas parcial reforma.

Com efeito, o exame da documentação constante dos autos, em cotejo com as manifestações das partes, confirma que a Empresa ré efetuou vistoria e aprovou o veículo Volkswagen Quantum, placas CYB5B56, ano 2001, no dia 09 de novembro de 2021, que foi transferido no Órgão de Trânsito para o nome do autor no dia 23 seguinte (fls. 29 e 30), bem ainda que o automóvel foi reprovado em vistoria realizada em 06 de abril de 2022 por Empresa terceira alheia à

lide, em razão de “*dados inconsistentes com o cadastro no Detran*” (fl. 31).

E a documentação de fls. 213/223 evidencia ainda que foi instaurado o Inquérito Policial nº 2039180-93.2023.08022 para apuração de eventual cometimento de crime de adulteração de sinal identificador de veículo, tendo sido elaborado laudo pericial pelo Instituto de Criminalística de Marília, com a constatação, em relação ao motor, após exames físicos, que “... *a sequência alfanumérica apresentava gravação desalinhada e seus caracteres se encontravam com formas e profundidades desiguais*”, e após exames químicos que o motor apresentava “... *desalinhamento da sequência alfanumérica e vestígios de remarcação de caracteres espúrios, não sendo logrado êxito na revelação da sequência primitiva*” (“*sic*”, fl. 216).

Assim, embora a argumentação deduzida pelas apelantes, restou bem evidenciada a falha na prestação dos serviços por parte da Empresa ré, que emitiu laudo com aprovação do veículo, e com a insuficiente observação de que com observação “... *veículo com numero de motor ja regularizado nos Orgaos de Transito (DETRANSP)*” (v. “*sic*”, fl. 30).

Ressalta-se que a relação havida entre as partes tem efetivamente natureza de consumo, sujeitando-se portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que impõem a responsabilidade solidária dos Fornecedores participantes da cadeia de consumo em causa pelos danos causados ao consumidor, além da inversão do ônus da prova

em favor do consumidor para a facilitação da defesa, determinando ainda a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, “*caput*”, 19, “*caput*”, 25, §§1º e 2º, 34, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

Além disso, consoante bem observado pelo douto sentenciante, “... o fato de o carro ter sido aprovado pelo vistoriador da ré não acarreta na inexistência de falhas, já que perfeitamente possível que o profissional não tenha analisado todos os itens necessários, em especial porque já constava a existência de uma restauração anterior do motor, o que demandava atenção maior nesse ponto. No mais, não se mostra crível que o requerente tenha adulterado o motor do veículo de forma proposital, menos de 5 meses após o exame por parte da demandada, já que, além da possível apreensão do veículo, também ficaria impedido de realizar a transferência do bem e possivelmente sujeito à instauração de inquérito policial para apuração de prática de ato criminoso. Necessário destacar, ainda, o curto tempo decorrido entre as vistorias (um pouco menos de cinco meses), bem como a marcação do hodômetro, que demonstra que foram rodados apenas 2.300kms nesse período” (“*sic*”, fl. 235).

Quanto ao prejuízo moral, insta reconhecer que, além da decepção vivenciada pelo autor em ser informado que o veículo, antes considerado aprovado pela Empresa ré, na verdade devia ter sido reprovado, em razão de adulteração na numeração do motor, sofreu também situação vexatória e humilhante ao ser investigado no Inquérito Policial instaurado para apuração da ocorrência do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, vivenciando angústia e aflição que sem dúvidas superam os transtornos e percalços do cotidiano. Tais circunstâncias eram mesmo suficientes para caracterizar o dano moral

indenizável reconhecido na r. sentença apelada.

No que tange ao “*quantum*” indenizatório, tem-se que a indenização moral deve ser mantida na quantia de R\$ 5.000,00, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos valores indenizatórios determinados na prática judiciária deste E. Tribunal. Esse arbitramento não implica enriquecimento sem causa, mormente considerando os prejuízos naturais sofridos pelo consumidor e ainda a necessidade de intervenção judicial (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil).

Por outro lado, deve ser excluída a condenação imposta a título de indenização por danos materiais. E isso porque, em primeiro lugar, o autor não comprovou que efetivamente deixou de vender o veículo em razão da falha na prestação do serviço por parte da ré; em segundo lugar, o autor informou à Autoridade Policial no mencionado Inquérito que já estava na posse do bem desde 2018 (v. fl. 18 do Inquérito Policial nº 1500076-13.2023.8.26.046) – ou seja, o serviço prestado pela ré não serviu como condicionante ou requisito para a compra do carro pelo demandante na época. Demais, os orçamentos de fls. 32/33 abrangem serviços de mecânica, com retífica do motor e trocas de peças, que não apresentam relação de causalidade com a adulteração do número do motor, já que não há notícia nos autos de que tenha havido adulteração com a troca de peças internas.

Resta o acolhimento parcial dos Recursos por

consequente.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1011434-26.2024.8.26.0196

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Evicção ou Vício Redibitório*

Relator(a): *Hugo Crepaldi*

Comarca: *Franca*

Órgão julgador: *25ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *25/03/2025*

Data de publicação: *25/03/2025*

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – VISTORIA VEICULAR – Realização de três vistorias – Emissão de laudos aprovando a transferência de veículo com irregularidade na numeração do motor – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA – DANO MORAL CONFIGURADO – Induzimento do consumidor a erro, resultando na frustração da venda do veículo – QUANTUM INDENIZATÓRIO – Majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra adequado à compensação dos danos suportados e à função pedagógica da indenização – Recurso parcialmente provido.

1005778-19.2023.8.26.0004

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Indenização por Dano Moral*

Relator(a): *Flavio Abramovici*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *35ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *10/02/2025*

Data de publicação: *10/02/2025*

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – VISTORIA CAUTELAR VEICULAR – RESTITUIÇÃO – PERDA DE UMA CHANCE – DANO MORAL – Celebrado contrato de prestação de serviços de vistoria veicular – Autor alega que caracterizada a falha na prestação dos serviços (laudo elaborado pela Requerida consigna que o veículo que o Autor adquiriu possui dano estrutural nas colunas e de etiquetas adulteradas) – Laudo pericial consigna a ausência de reparos na estrutura do veículo e que ausentes as irregularidades indicadas no laudo de vistoria cautelar – Configurada a falha na prestação de serviços – Cabível a restituição dos valores pagos apenas em relação ao laudo de vistoria cautelar elaborado pelas Requeridas – Caracterizada a perda de uma chance – Configurado o dano moral – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar as Requeridas (solidariamente) a restituição do valor pago pelo laudo elaborado pelas Requeridas no valor de R\$ 1.250,00, ao pagamento de indenização por danos materiais (perda de uma chance) no valor de R\$ 50.000,00 e de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 – Não evidenciada a probabilidade do direito do Autor (chance de ganho real e concreta) de vender o veículo para terceiro (Rafael), havendo mera expectativa de direito – Laudo de vistoria elaborado pelas Requeridas não impediria a venda para outros

interessados – Não caracterizada a perda de uma chance – Excessivo o valor da indenização por danos morais – Sucumbência recíproca – RECURSOS DAS REQUERIDAS PARCIALMENTE PROVIDOS, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais (perda de uma chance) e para condenar as Requeridas (solidariamente) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, para cada qual, mantidos, no mais, os termos da sentença.

1013732-72.2022.8.26.0224

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Indenização por Dano Material*

Relator(a): *Jose Eduardo Marcondes Machado*

Comarca: *Guarulhos*

Órgão julgador: *10ª Câmara de Direito Público*

Data do julgamento: *03/02/2025*

Data de publicação: *03/02/2025*

Ementa: Responsabilidade civil. Pretensão autoral à indenização por danos materiais e morais. Alegado defeito na prestação do serviço público delegado de vistoria veicular. Improcedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência do demandante. Pontual acatamento. Falha na prestação do serviço evidenciada. Veículo que foi aprovado em vistoria cautelar e de identificação sem constatação de sinais adulteradores. Blitz policial, entretanto, que em seguida constatou, por simples averiguação, sinais de irregularidades, com imediata apreensão do automotor. Perícia realizada pela Polícia Científica, por sua vez, que apontou diversos sinais de adulteração típica de clonagem. Informações corroboradas por análise realizada pelo Detran, que afirmou, categoricamente, que os sinais de irregularidade e as adulterações encontradas seriam facilmente identificadas pelo vistoriador. Dano moral pelas circunstâncias a que submetido o autor caracterizado, com arbitramento da indenização em R\$ 5.000,00. Dano material, por outro lado, que não comporta acolhida. Ausência de nexo causal entre a falha do serviço público e a aquisição do veículo fraudado. Negócio jurídico perfectibilizado em 26/10/2020, ou seja, em data anterior à realização da vistoria (3/11/2020). Prejuízo material configurado com o pagamento ao vendedor. Sentença reformada para reconhecer a parcial procedência dos pedidos e condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00). Recurso provido em parte.

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial dos Recursos, apenas para afastar a condenação imposta a título de indenização por danos materiais, ficando mantida no mais a r. sentença apelada, arcando o autor e a Empresa ré, ante a sucumbência recíproca, com as custas e despesas processuais, na proporção de metade cada lado, além dos honorários advocatícios devidos aos Patronos da parte adversa, que são arbitrados em vinte por cento (20%) do valor da condenação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada a “*gratuidade*” em relação ao demandante.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento aos
Recursos.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora